



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE

Coordenação e Regência

Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração

Professor Doutor Rui Soares Pereira e Dr.ª Catarina Abegão Alves

Exame escrito

19 de janeiro de 2016

Duração: 90m

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1 – Analise a validade da detenção efetuada pelos agentes da PJ.

A atuação dos agentes não ocorreu em flagrante delito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 256.º do CPP, assim cumpre analisar se seria possível enquadrarmos a detenção efetuada pelos agentes da **PJ** nos pressupostos da detenção fora de flagrante delito, prevista no art. 257.º do CPP.

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 257.º do CPP, a detenção fora de flagrante delito só pode ser efetuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, por mandado do **MP**. Esta última possibilidade ocorrerá nos seguintes casos: *a)* quando haja fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; *b)* quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no art. 204.º do CPP, que apenas a detenção permita acautelar ou *c)* se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima. *In casu*, era admissível a aplicação da prisão preventiva pois, de acordo com o art. 204.º, al. *a)*, do CPP, existia fuga.

Contudo, a detenção fora de flagrante delito foi realizada pela **PJ**, por iniciativa própria, e por isso cumpre analisar se esta detenção seria legal à luz de alguma das alíneas do n.º 2 do art. 257.º do CPP.

In casu, podia estar preenchida a al. *a*) do n.º 2 do art. 257.º do CPP, pois era admissível a prisão preventiva.

Teriam de verificar-se as *condições gerais* de aplicação das medidas de coação, nos termos dos arts. 191.º e 192.º do CPP, a saber: aquelas medidas integram as medidas legalmente previstas no CPP; havia processo-crime aberto; **B** e **S** já terem sido constituídos arguidos e não haver qualquer motivo para crer na existência de uma causa de isenção da sua responsabilidade ou de extinção do procedimento.

Também no que concerne aos *princípios* (necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade, judicialidade e contraditório), parece que os mesmos poderiam estar integralmente respeitados, nos termos dos arts. 193.º e 194.º do CPP, em especial da judicialidade, tendo em conta a referência, na parte final do art. 194.º, n.º 1, do CPP: “*e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade*”.

Relativamente aos *requisitos gerais*, estava preenchida a finalidade prevista na al. *a*) do art. 204.º do CPP – fuga.

Por fim, quanto aos *requisitos específicos*, poderia concluir-se que os mesmos estavam preenchidos, dado que está em causa a prática de crime *doloso* punível com *pena de prisão de máximo superior a 5 anos*.

Mas, no caso da prisão preventiva, teriam ainda de ser demonstrados os *fortes indícios* (*ex vi* art. 202.º, n.º 1, al. *a*), do CPP) da prática do crime em questão (correspondendo ao crivo da convicção do julgador, de acordo com critérios objetivos e subjetivos, se houvesse de julgar naquele momento, face às provas existentes; ou, segundo outro crivo, aqueles fortes indícios existiriam se o julgador concluísse, de acordo com um juízo de probabilidade qualificada, que o arguido teria praticado o crime), bem como a absoluta necessidade (*ultima ratio*) da medida de prisão preventiva face às finalidades exigidas pelo caso concreto. A partir do momento em que os suspeitos foram reconhecidos por testemunhas já se poderia dizer que haviam sido recolhidos indícios da prática do crime em investigação e, portanto, já se justificaria a sua detenção.

Estará ainda preenchida a al. *b*) do n.º 2 do art. 257.º do CPP, existindo elementos que tornam fundado o receio de fuga.

Poderia também verificar-se a al. *c*) do n.º 2 do art. 257.º do CPP. Este preceito exige, como requisito de legalidade dessa detenção, que não seja possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. Do enunciado é possível concluir que à hora a que se procedeu a detenção de **B** e de **S** já o competente serviço do **MP** estava encerrado. No entanto, já antes da hora do encerramento desse serviço os arguidos (então suspeitos) haviam sido reconhecidos em fotografias por testemunhas como autores do roubo em agência bancária que

estava em investigação e já antes dessa hora haviam sido visionadas as imagens do sistema de videovigilância da agência bancária, com a confirmação de que seriam eles os autores do roubo. Como a conclusão de todas as diligências de recolha de indícios da prática dos crimes em apreço veio a dar-se já depois do encerramento do competente serviço do **MP**, e visto que a demora da detenção levava ao risco de fuga, está verificado o requisito de legalidade da detenção por autoridade policial fora de flagrante delito, constante da al. *c*) do n.º 2 do art. 257.º do CPP.

Nos termos do disposto no art. 254.º, n.º 2 do CPP, o arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de coação de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no art. 141.º do CPP (primeiro interrogatório judicial de arguido detido).

O art. 259.º, al. *b*), do CPP, sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, não dimanando o mandado de detenção do juiz, comunica-a de imediato ao **MP**.

2 – Quantos inquéritos deveriam ser instaurados pelos crimes identificados na hipótese?

A lei admite a conexão na fase de inquérito (art. 24.º, n.º 2 do CPP).

No caso em apreço, estão verificados os requisitos da competência por conexão: *i*) pluralidade de processos; *ii*) pluralidade de tribunais competentes; *iii*) tramitação concomitante; e *iv*) situação típica de conexão.

Verifica-se uma situação típica de conexão (art. 24.º, n.º 1, al. *d*) do CPP), pois *in casu* vários agentes cometeram diversos crimes em comparticipação, na mesma ocasião, destinando-se uns a continuar os outros.

A conexão de inquéritos pode ser ordenada pelo **MP** (art. 264.º, n.º 5, do CPP), oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou do lesado, visto que a causa ainda não se encontrava atribuída a um tribunal. O **MP** deve atuar com os poderes de direção do inquérito e num âmbito extrajudicial, nos termos do art. 263.º do CPP.

Mas se o inquérito tivesse já sido distribuído a um juiz de instrução, a causa não podia ser subtraída ao tribunal por despacho do **MP** e, a partir desse momento, a conexão de inquéritos que implicasse a subtração do mesmo ao tribunal a que estava distribuído só podia ser ordenada pelo referido juiz (art. 36.º, n.º 9 da CRP).

Todavia, nada obsta à conexão de inquéritos determinada pelo **MP** que implique a apensação de um inquérito ainda não distribuído no tribunal de instrução a um outro inquérito já distribuído no tribunal de instrução. Neste caso, o inquérito já distribuído não é subtraído ao tribunal competente.

Os processos conexos serão apensados, nos termos do art. 29.º do CPP, pois se a relação de conexão for notada logo em face da notícia do crime deve organizar-se um só processo.

A decisão do **MP** de conexão de processos é notificada aos arguidos e aos assistentes, salvo se a notificação puder prejudicar o fim da investigação. Desta decisão é admissível reclamação hierárquica para o superior do magistrado do **MP**.

Contudo, o **JIC**, na fase de instrução, e, na fase de julgamento, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, poderá apensar ou separar os processos, caso não se verifique os pressupostos legais, nomeadamente os ínsitos nos arts. 24.º, 30.º, 119.º, al. *e*), e 123.º do CPP.

Em suma, seria organizado um só processo-crime para os dois arguidos em função da apensação natural (art. 29.º do CPP) ou dos requisitos da competência por conexão (art. 24.º, n.º 1, alínea *d*)) e n.º 2 e por não ser aplicável o art. 26.º, ambos do CPP.

3 – Qual/ais seria/am o/os tribunal/ais competente/es para o julgamento?

O tribunal funcionalmente competente para o julgamento seria, em qualquer um dos crimes, o Tribunal de Julgamento.

Relativamente ao primeiro crime de roubo agravado (art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. *b*), e art. 204.º, n.º 1, al. *a*), do CP), a competência material pertencia ao tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. *b*), do CPP). A competência territorial pertencia ao tribunal de Leiria (art. 19.º, n.º 1, do CPP e art. 82.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março).

Quanto ao segundo crime de roubo agravado (art. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. *b*), e art. 204.º, n.º 1, al. *f*) do CP), a competência material pertencia ao tribunal coletivo (art. 14.º, n.º 2, al. *b*) do CPP). A competência territorial pertencia ao tribunal de Santarém (art. 19.º, n.º 1 do CPP e mapas anexo à LOFTJ)

Quanto ao crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP), a competência material pertencia ao tribunal singular (art. 16.º, n.º 2, al. *b*), do CPP). A competência territorial pertencia ao tribunal de Santarém (art. 19.º, n.º 1, do CPP e mapas anexos à LOFTJ)

Importa agora analisar se está verificada a competência por conexão: *i*) pluralidade de processos; *ii*) pluralidade de tribunais competentes; *iii*) tramitação concomitante e *iv*) situação típica de conexão.

O primeiro pressuposto surge verificado, caso tenha havido separação de processos na fase de instrução.

Quanto ao segundo pressuposto, em ambos os crimes a jurisdição é atribuída aos tribunais portugueses (arts. 202.º e 211.º da CRP e art. 8.º do CPP) e, do ponto de vista da competência

funcional, seriam competentes para cada um dos julgamentos os tribunais judiciais de 1.^a instância (arts. 11.º e 12.º do CPP, *a contrario*).

O terceiro pressuposto (verificação de uma situação típica de conexão) está igualmente verificado (art. 24.º, n.º 1, al. *d*) do CPP), pois vários agentes cometeram diversos crimes em participação, na mesma ocasião, destinando-se uns a continuar os outros.

Considerando agora o quarto e último pressuposto da conexão, a tramitação concomitante (art. 24.º, n.º 2 do CPP), desde que os processos se encontrem na mesma fase processual, nada obsta à conexão.

O tribunal competente em resultado da conexão poderia ser determinado à luz de uma visão derogativa da competência (art. 26.º do CPP) ou em razão de um critério autónomo de atribuição de competência (visão conjugada dos arts. 26.º e 27.º CPP).

Caso se defenda a conexão como “critério autónomo de competência”, o art. 27.º apenas afere a competência material e funcional (no caso, seria sempre o tribunal coletivo) e o art. 28.º a competência territorial. *In casu*, uma vez que existem dois crimes com a mesma pena máxima mais grave (dois crimes de roubo agravado), é competente o tribunal a cuja ordem os arguidos estiverem presos (art. 28.º, al. *b*) do CPP).

Todos os crimes irão ser pensados (art. 29.º, do CPP).

À partida, não se vislumbra a possibilidade de o crime em questão vir a ser julgado em processo sumário, tanto mais que não estavam reunidos os respetivos pressupostos. Mas suscita-se a questão de saber se o **MP** poderia ter feito uso da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3 do CPP, por forma a tais crimes serem julgados em tribunal singular. A referida norma restringe expressamente o seu âmbito de aplicação aos casos em que a competência do tribunal coletivo resulte da aplicação da al. *b*) do n.º 2 do art. 14.º do CPP, ou seja, quando resulte da aplicação do critério quantitativo, o que se verifica *in casu*.

A decisão judicial de conexão de processos é recorrível e, por isso, deve ser notificada ao **MP**, aos arguidos e aos assistentes, pelo facto de todos terem interesse na manutenção do objeto do processo (arts. 400.º, *a contrario*, e 401.º, n.º 1, al. *b*), do CPP).

4 – Notificado do despacho de acusação pelo crime de ofensa à integridade física simples, Serafim requereu a abertura de instrução. No final da instrução, o juiz de instrução pronunciou Serafim por um crime de ofensa à integridade física qualificada (p. e p. art. 143.º, n.º 1, art. 145.º, n.º 1, al. *a*), art. 145.º, n.º 2, e art. 132.º, n.º 2, al. *g*), do CP). Aprecie a validade deste despacho de pronúncia.

A pronúncia por ofensa à integridade física qualificada pode ter resultado da descoberta de um facto novo: a circunstância de a ofensa à integridade física ter em vista executar/facilitar um outro crime.

Neste caso, estaríamos perante uma alteração de factos em sentido próprio e caberia discutir se a mesma deveria ser qualificada ou não como substancial, nos termos do art. 1.º, alínea *f*), do CPP, por importar ou não a imputação de um crime diverso ou o agravamento do limite máximo das sanções aplicáveis (arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro).

Da questão não resulta claro que não possa ter havido alteração substancial de factos. Em princípio, a alteração de factos não teria por efeito a imputação de um crime diverso, mas já implicaria um agravamento do limite máximo das sanções aplicáveis, pelo que a alteração deveria ser qualificada como substancial nos termos e para os efeitos dos arts. 1.º, al. *f*), e 303.º do CPP.

Nos termos do disposto no art. 303.º, n.º 3, do CPP, uma alteração substancial dos factos descritos na acusação não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

A decisão instrutória que pronuncia **S** por um crime de ofensa à integridade física qualificada com base nos referidos factos, é nula, segundo o art. 309.º, n.º 1, do CPP, sendo uma nulidade sanável cuja arguição deveria ter lugar no prazo de 8 dias contados da data da notificação da decisão (art. 309.º, n.º 2 do CPP), por via de reclamação para a entidade que proferiu a decisão de pronúncia nula.

Caso o juiz de instrução profira um despacho de indeferimento da reclamação da nulidade do despacho de pronúncia nulo, este é recorrível, por via de recurso ordinário, perante o tribunal superior, no prazo de 30 dias (arts. 310.º, n.º 3, 399.º, 410.º, n.º 1, e 411.º, n.º 1, todos do CPP).

Os factos novos seriam também em princípio não autonomizáveis, na medida em que não poderiam ser destacados do processo penal em curso e integrar o objeto de um processo penal autónomo, sem violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP.

Também se poderá ponderar *in casu* a existência de uma mera alteração da qualificação jurídica. A alteração da qualificação jurídica é admissível, desde que sejam devidamente salvaguardados os direitos de defesa do arguido. Deste modo, nos termos do disposto no art. 303.º, n.º 5, do CPP, se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a abertura de instrução, o juiz deve proceder nos mesmos termos da alteração não substancial dos factos, sendo correspondentemente aplicável o disposto no art. 303.º, n.º 1 do CPP.

Este artigo comina o regime da alteração não substancial dos factos descritos na acusação, dispondo que se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do **MP**, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento do debate, se necessário.

Esta alteração da qualificação jurídica tem reflexos na natureza processual do crime, uma vez que o crime em questão tem agora natureza pública e já não semi pública, não estando dependente do exercício do direito de queixa.

Estando em causa uma alteração da qualificação jurídica da acusação do **MP**, posto que não cominada como nulidade, o vício verificado é a irregularidade, se o juiz não der cumprimento ao disposto no art. 303.º, n.º 5, do CPP. Esta irregularidade terá de ser arguida nos termos do disposto no art. 123.º do CPP.

Cabe recurso do despacho judicial que indefira esta irregularidade (art. 310.º, n.º 3 do CPP), subindo com o que vier a ser interposto da decisão que ponha termo ao processo (art. 407.º, n.º 3 do CPP).

5 – Poderá valorar-se em julgamento, como meio de prova, o reconhecimento fotográfico dos suspeitos?

O art. 147.º, n.º 5 do CPP dispõe que, quando a identificação não seja cabal, a prova por reconhecimento pode efetuar-se através do reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da investigação criminal. Contudo, este só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efetuado nos termos do n.º 2 do art. 147.º, ou seja, caso seja realizado posteriormente um reconhecimento presencial.

O art. 147.º, n.º 5, do CPP constitui um passo prévio ao reconhecimento físico integrante da investigação, não possuindo autonomia como meio de prova. Não poderá, todavia, considerar-se um meio de prova “atípico”. O art. 125.º, do CPP dispõe que são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. A lei estabelece um catálogo de meios de prova típicos. “Ora, o catálogo dos meios de prova típicos inclui os respetivos regimes e não permite que sejam desrespeitadas as suas regras, a fim de serem criados meios de prova aparentados, mas atípicos. Ou melhor, a não taxatividade dos meios de prova que o art. 125.º estabelece respeita apenas a meios de prova não previstos e não pode significar liberdade relativamente aos meios já disciplinados. [...] Portanto, a única liberdade que existe relativamente à escolha dos meios de prova típicos consiste na

possibilidade de selecionar do catálogo dos meios de prova típicos aqueles que forem considerados como adequados ao processo em curso” (Paulo de Sousa Mendes, *Lições de Direito Processual Penal*, 2015, p. 174).

Porém, nos termos do art. 147.º, n.º 6, do CPP, as fotografias que se refiram a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas aos autos, mediante o respetivo consentimento.

Contudo, caso o reconhecimento fotográfico tenha sido posteriormente seguido de um verdadeiro reconhecimento, realizado com observância do formalismo descrito no art. 147.º, do CPP, nenhum problema se suscita no plano da validade formal deste reconhecimento fotográfico. Deste modo, a partir do momento em que o reconhecimento é realizado em inquérito no estrito cumprimento do disposto no art. 147.º, n.º 2, do CPP (reconhecimento físico) – quando a testemunha ou declarante “declara” que reconhece um dos intervenientes na linha de identificação – estamos perante um auto de reconhecimento. Assim, corresponderá a um meio autónomo – e diverso – de prova.

Se o reconhecimento não obedecer aos requisitos expostos no art. 147.º, do CPP, não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer (art. 147.º, n.º 7, do CPP).

Caso já tenha sido realizado um reconhecimento em inquérito, torna-se desnecessário repeti-lo em audiência de julgamento. Se tiverem sido cumpridos os requisitos cominados no art. 147.º, do CPP, a valoração do reconhecimento fotográfico em audiência de julgamento, como meio de prova, está sujeita ao regime dos arts. 355.º, n.º 2, e 356.º, n.º 1, al. b), do CPP. O reconhecimento realizado em inquérito é uma “prova autónoma pré-constituída”, a ser examinada em audiência de julgamento nos termos dos arts. 355.º, n.º 1, *in fine*, n.º 2 e 356.º, n.º 1, al. b), do CPP.

Observados todos os pressupostos formais e substanciais, o reconhecimento fotográfico fica sujeito à livre apreciação probatória dos reconhecimentos fotográficos, intelectuais e físicos adequadamente realizados nos autos em inquérito.

Contudo, o reconhecimento ilegal não pode ser utilizado como meio de prova. Este é um meio de prova proibido, na medida em que consiste numa intromissão ilegal no direito à privacidade da pessoa submetida a reconhecimento (art. 32.º, n.º 8, da CRP) e, por isso, não pode ser utilizado e a prova obtida é nula, salvo consentimento da pessoa submetida ao reconhecimento (art. 126.º, n.º 3, do CPP).

6 – Poderá valorar-se em julgamento, como meio de prova, o reconhecimento pessoal dos arguidos feito pela testemunha Joana, em audiência de julgamento?

O reconhecimento de pessoas é um meio típico de prova (art. 147.º do CPP).

Para que este reconhecimento possa valer como meio de prova em audiência de julgamento, este tem necessariamente de obedecer a um mínimo de regras (art. 147.º, n.º 1 do CPP).

Porém, quando este reconhecimento por descrição não for cabal, tem lugar o reconhecimento propriamente dito, previsto no art. 147.º, n.º 2 do CPP.

O CPP contempla os seguintes requisitos para a aquisição da prova por meio de reconhecimento presencial: *a)* número mínimo de integrantes no painel (na linha de reconhecimento devem estar, no mínimo, duas pessoas para além do identificando); *b)* similitude das características (as pessoas integrantes da linha de reconhecimento devem apresentar com o identificando “as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar”, sendo que, havendo uma prévia descrição das características da pessoa a identificar, como dispõe o n.º1 do art. 147.º do CPP, todos os figurantes têm de apresentar todas as características indicadas); *c)* recolha das fotografias dos integrantes no painel (o art. 147.º, n.º 4 do CPP, estabelece como facultativa a junção aos autos das fotografias dos intervenientes no processo de reconhecimento).

Durante o reconhecimento não é obrigatória a assistência do defensor, visto que a prova por reconhecimento não integra o elenco do art. 64.º do CPP e as disposições que regulam a prova por reconhecimento (arts. 147.º a 149.º do CPP) também não impõem a presença do defensor na diligência.

A valoração do reconhecimento pessoal dos arguidos em audiência de julgamento, como meio de prova, irá variar consoante tenha havido já reconhecimento nas fases preliminares ou não.

Do enunciado não podemos extrair dados que nos permitam concluir pela existência de um reconhecimento pela testemunha **J** em fase preliminar. Assim sendo, deverão ser respeitados os requisitos previstos no art. 147.º do CPP, para o reconhecimento de pessoas, pois nos termos do art. 147.º, n.º 7 do CPP, o reconhecimento que não obedecer ao disposto no art. 147.º do CPP, não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer. Deste modo, em todas as fases processuais a prova por reconhecimento só pode ser admitida com respeito pelos formalismos do art. 147.º do CPP.

Em audiência de julgamento, a utilização da prova por reconhecimento como meio de prova não tem valor probatório reforçado, sendo valorada de acordo com o princípio da livre apreciação, previsto no art. 127.º do CPP.

O reconhecimento considerado ilegal, ao abrigo do art. 147.º, n.º 7 do CPP, deve considerar-se um meio de prova proibido e a prova dele resultante é nula, pelo facto de constituir uma intromissão ilegal no direito à vida privada da pessoa submetida ao reconhecimento (arts. 26.º,



n.º 1 e 32.º, n.º 8 da CRP). O carácter proibido dos meios de obtenção de prova implica, em princípio, a proibição de utilização (= valoração) das provas obtidas, já que estas são igualmente nulas e não podem ser usadas, sendo certo que a violação da proibição de valoração determina a invalidade do ato e eventualmente dos termos subsequentes (art. 32.º, n.º 8 da CRP e arts. 118.º, n.º 3, 122.º e 126.º, n.os 1 e 3 do CPP).

O desrespeito dos pressupostos do reconhecimento gera também a nulidade e a inadmissibilidade da prova, sujeitando-se ao regime especial das nulidades extra-sistemáticas previsto no art. 126.º, n.º 3 do CPP, que consagra as chamadas proibições relativas de prova, uma vez que os preceitos que estabelecem aqueles pressupostos constituem os casos previstos na lei de restrição a direitos de liberdade.

E, ainda que a nulidade em questão não fosse arguida ou conhecida pelo tribunal antes do trânsito em julgado da decisão final, seria possível interpor recurso de revisão da sentença que se fundasse na valoração de prova nula (art. 449.º, n.º 1, alínea *e*) do CPP), tanto mais que “a verdade material obtida através desses meios de prova resultava afinal na injustiça da condenação” (Paulo de Sousa Mendes, “As Proibições de Prova no Processo Penal”, in AA.VV., *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coordenação científica de Maria Fernanda Palma, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 133-154, em especial 150-152).

Para além disto, constatado um reconhecimento nulo, este também não poderá ser repetido, uma vez que o processo recognitivo ocorre apenas uma vez e, não cumpridos os requisitos legalmente impostos num primeiro ato, já nunca um posterior ato beneficiará das condições de genuinidade exigidas.